

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.907 - MT (2006/0221700-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : RILDO LEQUE BEZERRA
ADVOGADO : EDSON MASSAITI IGARASHI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CHAPADA DOS
GUIMARÃES - MT
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Rildo Leque Bezerra contra acórdão da Primeira Turma de Câmaras Cíveis reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que restou assim ementado (e-stj fl. 25):

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO LIMINAR EXTINTIVA DE SEGURANÇA - FEITO ORIGINAL JULGADO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267 DO CPC - RECURSO PRÓPRIO NÃO UTILIZADO - IMPETRAÇÃO OCORRIDA APÓS O DECURSO DE MAIS DE 02 ANOS DA SENTENÇA PROLATADA - EXPEDIENTE PROTELATÓRIO - PENALIDADE INDENIZATÓRIA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO IMPROVIDO.

É evidente a litigância de má-fé de que não se socorrendo do recurso próprio vir a juízo, intempestivamente, mais de 02 anos após a prolação do **decisum** atacado, propor sua nulidade."

Contrarrazões, nas quais se alega o descabimento do **mandamus**, nos termos dos enunciados n. 267 e 268, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Dr. Washington Bolívar Júnior, Subprocurador-Geral da República, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Tenho que assiste razão ao recorrente.

Colhe-se dos autos que o recorrente ajuizou demanda em face de Mário Márcio Martins postulando indenização decorrente de suposta lesão corporal praticada por este.

Marcada audiência de instrução e julgamento, esta não se realizou por não ser possível a intimação de testemunhas arroladas pelo autor, conforme certidão de e-stj fl. 170 (referência às folhas do apenso n. 1, assim como todas as demais que se fizer nesta decisão),

Superior Tribunal de Justiça

ao que lhe foi determinado que providenciasse os meios necessários para tanto, como se colhe do despacho à e-stj fl. 171.

Novo despacho determinou a intimação pessoal do recorrente para promover o andamento do processo, nos termos do artigo 267, II, e § 1º, do Código de Processo Civil (e-stj fl. 185), constando certidão do oficial de Justiça de que o demandante não fora encontrado (e-stj fl. 183).

Desse modo, sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, como determina o artigo 267, III, da Lei Instrumental, haja vista a inércia do autor, "mesmo sendo intimada pessoalmente **sua patrona**" (e-stj fl. 197) (destaquei) para dar andamento ao feito.

Todavia, já decidiu esta Corte Superior que, para a extinção do processo por abandono da parte, necessária é sua prévia intimação pessoal, e não a de seu causídico. Para exame:

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INÉRCIA DA PARTE (CPC, ART. 267, II e III) - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE.

- A extinção do processo, com fundamento no Art. 267, II e III do Código de Processo Civil condiciona-se à intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência (Art. 267, § 1º)."

(1ª Turma, RMS 8642/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13/09/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGÁ AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.

1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.

3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Superior Tribunal de Justiça

(3ª Turma, AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS FINAIS. DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º). SENTENÇA EXTINTIVA. NULIDADE.

I. Exige-se a intimação pessoal da parte, na forma do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC, para a extinção do feito com base no inciso III, do mesmo dispositivo processual, a par da iniciativa do lado adverso.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004)

Não se tem notícia, igualmente, que da referida sentença foi intimada a parte, de modo que se faz cabível a via do **mandamus** para buscar-lhe a anulação, que extingue o feito por abandono do autor, sem que se lhe tenha oportunizado, por meio de intimação pessoal, dar-lhe andamento que, no caso, consistia na comunicação ao juízo acerca do endereço da residência de testemunhas.

Ressalto que há renúncia da patrona do autor, à e-stj fl. 173, aos poderes que lhe foram outorgados datada de janeiro de 2000, antes mesmo da prolação da sentença, em março de 2000, e da própria determinação de intimação pessoal do autor, não cumprida nos termos da certidão de e-stj fl. 183, como já mencionado supra, para dar andamento ao processo, de maio de 2002, sem que se noticie a constituição ou nomeação de novo causídico.

Acresço que não se pode falar em trânsito em julgado se da sentença não houve intimação a tempo e modo oportunos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso ordinário para anular a sentença, e todos os atos que lhe seguiram, proferida nos autos do processo n. 823/1993, da Vara Cível da Comarca de Chapada dos Guimarães, MT, e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2011.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator